



Número: 0600325-52.2024.6.05.0125

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete da Desembargadora Eleitoral Maízia Seal Carvalho

Última distribuição : 05/09/2024

Assuntos: Improbidade Administrativa, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
GERALDO PEREIRA COSTA (RECORRENTE)	
	MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (ADVOGADO) LUANA SANTOS SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50161521	14/09/2024 17:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600325-52.2024.6.05.0125 -
Carinhanha - BAHIA**

[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição
Majoritária, Improbidade Administrativa]

RELATOR: MAÍZIA SEAL CARVALHO



RECORRENTE: GERALDO PEREIRA COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA -
BA26125-A, LUANA SANTOS SOUZA - BA34716

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por **Geraldo Pereira Costa** contra a sentença proferida pelo Juízo da 125ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito.

Em suas razões recursais (Id. 50106454), o recorrente alega a inobservância de atos processuais próprios do processo de registro de candidatura.

Defende que “o regime de inelegibilidades do sistema jurídico brasileiro deve ser interpretado de forma cuidadosa e restritiva, a fim de possibilitar com isso uma intervenção minimalista desta Justiça Especializada nos rumos e destinos dos processos eleitorais, evitando uma excessiva judicialização das eleições.”

Sustenta que houve violação ao princípio da não surpresa, pois “não houve qualquer oportunização à parte, ora Recorrente, manifestar-se para a devida manifestação acerca dos termos apresentados pelo parquet.”

Por tais razões, requer “o conhecimento e provimento do presente recurso, para deferir o pedido de registro de candidatura do Sr. Geraldo Pereira Costa, e alternativamente para anular a sentença zonal”.



A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Id. 50118783), adotando as razões expendidas pela Promotoria Zonal (Id. 50106431).

O recorrente apresentou petição requerendo a juntada de decisão oriunda do STJ (Id. 50138741).

Novamente instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido do provimento do recurso (Id. 501521270).

É o relatório. Decido.

O caso é de provimento do recurso.

Com efeito, consta dos autos que o recorrente possui condenação proferida por órgão judicial colegiado, por ato de improbidade administrativa (Id. 50106439), incidindo, em tese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Sucedendo que o recorrente juntou aos autos, já em sede recursal, cópia de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Id. 50140338), “suspendendo os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Processo n. 001695-39.2010.4.01.3309 por 60 dias, até que seja concluído o acordo de não persecução cível”.

Abro um parêntese para registrar que o TSE firmou o entendimento de que, em sede de registro de candidatura, enquanto não esgotadas as vias ordinárias, é possível a juntada de novos elementos de prova, suficientes para suprir falha eventualmente identificada, de forma a permitir o exercício da capacidade eleitoral passiva:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. FALHA SUPRIDA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. NÃO



INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "D", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ELEITORAL. PRAZO DE OITO ANOS. EXAURIMENTO DA INELEGIBILIDADE APÓS O PLEITO. SÚMULA 19. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

2. O recorrente apresentou junto ao recurso ordinário o documento faltante relativo à certidão de objeto e pé de processo indicado em certidão criminal, o que permite este Tribunal aferir eventual incidência de causa de inelegibilidade nesta via recursal.

3. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, **"é admissível a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada"** (AgR-REspEl 060024167, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 6.8.2021). Nesse sentido: AgR-RO 0600610-84, rel. Min. Edson Fachin, PSESS 30.10.2018); RO 90351, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS 16.10.2014.

(Recurso Ordinário Eleitoral nº060030488, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/11/2022) (grifei).

E analisando o documento apresentado pelo recorrente, verifica-se que o Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento de que "é perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97" (Recurso Especial Eleitoral nº060040142, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/04/2023).

Logo, uma vez que os efeitos da decisão proferida pelo TRF da 1ª Região encontram-se suspensos por força de decisão judicial, resta afastada, neste momento, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, não havendo mais qualquer outro óbice ao deferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrente.

Pelo exposto, nos termos do art. 47, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, **dou provimento** ao recurso para **deferir** o requerimento de registro de candidatura do recorrente.

Salvador, 14 de setembro de 2024.

MAÍZIA SEAL CARVALHO



Relatora

